



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 017/2022

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente à impugnação ao edital efetuado pela empresa Bio Resíduos Transportes Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.680.158/0001-61, em vista do pregão eletrônico nº 17/2022, sendo o objeto deste certame a contratação de empresa para *“prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme anexo I termo de referência”*.

A insurgência da impugnante se refere à exigência de qualificação técnica, conforme descrita no edital, uma vez que aquele entende que tal exigência seria demasiado restritiva, pois não haveria qualquer determinação legal no sentido de se exigir que as empresas prestadoras dos serviços contem com responsáveis técnicos da área da engenharia e/ou agronomia (assim, ligados ao CREA). Deste modo, tal exigência constituiria uma restrição indevida a possibilidade de ampla participação dos eventuais interessados, em afronta ao regime jurídico atinente às licitações. Outrossim, o impugnante também se insurge em vista da exigência do conselho ser registrado no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que tal também restringiria a possibilidade de outras empresas, principalmente aquelas de fora do Estado, de participarem no presente processo licitatório, em arrepio à determinação legal atinente à matéria.

Ademais, também se insurge a impugnante diante da exigência constante do edital de que as participantes apresentem licença ambiental emitida pela Fepam, pois tal seria indevida, diante do fato de não haver a segurança de que de fato realizarão os serviços, ou seja, de efetivamente precisarão da aludida licença de operação. Assim tal exigência também constituiria uma restrição indevida ao caráter competitivo do processo licitatório, em afronta ao ordenamento jurídico atinente às licitações.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Considerando que a insurgência da impugnante se trata de questões eminentemente técnicas, solicitou-se parecer do setor técnico da Secretaria de Saúde. Esta, em resposta, apresentou um pedido de retificação do edital, requerendo a alteração dos pontos que seguem:

- O responsável técnico habilitado poder ser qualquer profissional com: Registro em conselho de classe, como CREA – Engenharia e Agronomia – CRQ – Química – CRBio – Biologia;
- Referente a questão do registro no estado: Caso a vencedora seja de outro estado, deverá em 10 dias, após a assinatura do contrato, apresentar visto pelo estado do RS através do órgão competente.

Já no que tange a questão da licença no FEPAM, a Secretaria esclarece que esta informa, em seu site, que os resíduos dos serviços de saúde são enquadrados como resíduos sólidos perigosos, conforme NBR 10004 ABNT, de modo que devem ser transportados por veículos licenciados na fundação estadual.

Feito este breve esclarecimento, passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

2.1. Da alegada restrição indevida á participação no que tange ao registro no conselho profissional e que este seja registrado no Estado do Rio Grande do Sul

No que tange a insurgência da impugnante sobre a exigência constante do edital, que as empresas participantes apresentassem certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou também junto ao Conselho Regional de Química, bem como de que tais sejam registrados nas seccionais do Estado do Rio Grande do Sul, entendo ter havido a perda de objeto da impugnação nestes pontos.

Tal se dá em vista de que, posteriormente ao protocolo da impugnação ora em apreço, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a retificação do edital nestes pontos,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

ampliando os conselhos nos quais as empresas participantes podem estar registradas e adequando à exigência no que tange ao registro nas seccionais presentes no Rio Grande do Sul.

Outrossim, considerando que com a retificação promovida houve a reabertura dos prazos de impugnação do edital, acaso a empresa interessada ainda entenda que as exigências, na forma como reeditas, constituam cláusulas restritivas à ampla possibilidade de participação, pode a mesma protocolar nova impugnação, aduzindo os fundamentos de suas irresignação. Portanto, diante do exposto, entende-se pela perda de objeto da impugnação protocolada pela empresa Bio Resíduos Transportes Ltda, nos pontos acima referidos, e sua consequente improcedência.

2.2. Da exigência de licença de operação emitida pela FEPAM em relação ao transporte dos resíduos sólidos classe I

Também se insurge a impugnante em relação à exigência constante do item nº 7.1.5.4.1 do edital, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os licitantes apresentem licença de operação, emitida pela FEPAM, para o transporte de resíduos sólidos classe I. No ponto, refere a recorrente que, nos termos da legislação vigente, tal exigência seria demasiado restritiva, impactando indevidamente na ampla possibilidade de participação dos eventuais interessados.

Sobre o alegado, primeiro é necessário trazer o objeto licitatório, conforme disposto no edital que rege o certame:

Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme anexo I termo de referência.

Outrossim, também dispõe o termo de referência:

5.3 Todos os resíduos sólidos contaminados deverão ser acondicionados em recipientes próprios (200, 100 e 50 litros conforme anexo), disponibilizados pelo prestador dos serviços,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

e o recolhimento dos mesmos, será de uma vez por semana, no horário compreendido entre as 07horas e 17horas, com veículo devidamente licenciado pela FEPAM, com a identificação e com os equipamentos mínimos exigidos pela legislação pertinente;

Como se depreenda da análise dos excertos, os interessados em prestar o serviço que se busca contratar deverão, dentre outros, transportar os resíduos objetos do recolhimento para os respectivos lugares de processamento e descarte, sendo que tais deverão observar todas as normas atinentes a tal transporte, incluindo a obtenção de licenciamento junto a FEPAM.

Neste sentido, todos os excertos legais trazidos pela recorrente para embasar sua pretensão de que o edital seja alterado neste ponto se referem a prestação de serviços de transporte de resíduos na modalidade interestadual, que de fato é regulado e fiscalizado por entidades federais, tais como o IBAMA. Entretanto, no caso ora em apreço, não se trata da prestação de serviços de transporte interestadual de resíduos, somente o transporte destes até o seu local de processamento e descarte. Tal modalidade de prestação dos serviços é regulada e fiscalizada, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, pela FEPAM, conforme se verifica dos seguintes excertos legais, da Lei Estadual nº 9.921/93 e seu decreto regulador nº 38.356/98:

Art. 8º - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no "caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Art. 8º - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora.

§ 1º - No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais das atividades previstas no caput, configurar-se-á responsabilidade solidária.

§ 2º - Os executores das atividades mencionadas no caput, inclusive quando se tratar de municípios, deverão estar licenciados junto à FEPAM.

Portanto, conforme se depreende, existe obrigação legalmente imposta para que quaisquer prestadores dos serviços de transporte e tratamento de resíduos, sejam de direito público ou privado, devem estar licenciados junto ao FEPAM para poderem exercer tais atividades econômicas. Assim, a exigência constante do item impugnado pela empresa encontra respaldo na legislação estadual, de modo que não se trata de cláusula restritiva da competição, pois amparada no regime jurídico atinente à matéria.

Portanto, também neste ponto, deve ser indeferido o recurso oposto pela impugnante, uma vez que a cláusula impugnada encontra respaldo na legislação aplicável a matéria, não se tratando assim de restrição indevida a ampla possibilidade de participação, nos termos em que delineados pelo Art. 3 da Lei nº 8.666/93.

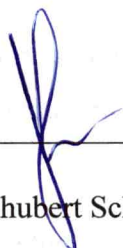


MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo não provimento da impugnação realizada pela licitante Bio Resíduos Transportes Ltda, mantendo-se os termos editalícios como postos.

Campo Bom/RS, 11 de março de 2022.



Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015

Município de Campo Bom
Secretaria de Saúde

MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria de Saúde

Para: Licitações

Data: 03/03/2022

**Resposta ao pedido de impugnação do PE 017/2020 - EMPRESA BIO
RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA:**

Referente a esse pedido, e em conversa junto com a Secretaria de Meio Ambiente, informamos que devemos efetuar as seguintes mudanças:

-O Responsável Técnico Habilitado pode, ser qualquer profissional com:
Registro em Conselho de Classe, como CREA – Engenharia e Agronomia –
CRQ – Química – CRBio – Biologia;

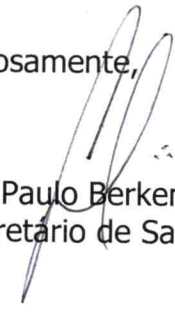
-Referente a questão do registro no estado: Caso a vencedora seja de outro estado, deverá em 10 dias, após a assinatura do contrato, apresentar o visto pelo estado do RS através do órgão competente.

-Referente a exigência da FEPAM: No site da FEPAM tem o seguinte questionamento e resposta:

As empresas transportadoras de Resíduos de saúde devem ser licenciadas pela Fepam?

Os resíduos de serviços de saúde são enquadrados como resíduos sólidos perigosos, Classe conforme NBR 10004 da ABNT, e devem ser transportados por veículos licenciados nesta Fundação, até locais igualmente licenciados ambientalmente.

Atenciosamente,


João Paulo Berkembrock
Secretário de Saúde



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 017/2022

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente à impugnação ao edital efetuado pela empresa Seresa Serviços de Resíduos da Saúde Eireli, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.670.535/0002-86, em vista do pregão eletrônico nº 17/2022, sendo o objeto deste certame a contratação de empresa para *“prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme anexo I termo de referência”*.

A insurgência da impugnante se refere à suposta restrição indevida constante no edital em apreço, referente à obrigação de que o tratamento de resíduos sólidos de saúde se de através de incineração, uma vez que existiriam outros meios possíveis para o tratamento destes recursos, inclusive mais baratos e eficientes, como a autoclavagem. Conforme a impugnante, somente os resíduos de saúde do tipo A5 exigiriam o tratamento mediante incineração, sendo os demais possíveis de ser objeto de outros meios de tratamento e disposição final, de modo que não haveria qualquer fundamento para a restrição aludida.

Ao final, como base no exposto, requer que o edital seja alterado, substituindo as disposições referentes ao tratamento por incineração para *“tratamento adequado”*. Outrossim, também se insurge a impugnante em relação ao suposto fato de que o edital não abarcaria a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitatório, indicando que não existiria no Estado do Rio Grande do Sul, atualmente, nenhuma empresa capaz de realizar todo o objeto licitatório. Ainda, aduz que não haveria nenhum óbice na lei nº 8.666/93 ou ainda na jurisprudência das cortes de controle para possibilitar a contratação de parte do objeto licitatório, e que tal também atenderia ao interesse da administração pública.

Neste sentido, afirma que os serviços de transporte e coleta representariam cerca de 80% do custo da prestação dos serviços, sendo a parcela mais significativa da licitação ora em apreço, de modo que a subcontratação deste seria vedada. Ao fim, com base no exposto,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

requer a alteração do edital, para que conste expressamente ser autorizada a subcontratação de parte do objeto licitatório, exceto no que tange aos serviços de coleta e transporte.

Feito este breve resumo, passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

2.1. Da alegada restrição indevida à participação no que tange ao método de tratamento dos resíduos

Insurge a impugnante aduzindo, em síntese, que o edital ora em apreço estaria restringindo indevidamente a ampla possibilidade participação de eventuais interessados e, conseqüentemente, a competitividade do certame, diante da suposta obrigação de que os resíduos fossem objetos de tratamento via incineração. Considerando se tratar de questão eminentemente técnica, solicitou-se análise por parte do departamento técnico deste ente municipal, que se manifestou no seguinte sentido:

Em se tratando de RSS – Resíduo de Serviços de Saúde, a finalidade de qualquer sistema de tratamento é eliminar as características de periculosidade. Neste caso, merecem destaque os resíduos do Grupo A (resíduos com risco biológico), do grupo B (resíduos com risco químico) e do grupo C (rejeitos radioativos). Cada um desses grupos de resíduos tem características próprias, o que implica em tratamento específico.

Para os resíduos do grupo A os tratamentos mais adequados, de acordo com o Guia de Gerenciamento de Serviços de Saúde do Ministério de Saúde são: incineração, autoclave, tratamento químico, micro-ondas e irradiação.

Dessa forma será aceito todos esses tipos de tratamento.

Ademais, da simples análise do edital licitatório ou do termo de referência que acompanha este, verifica-se não haver qualquer menção a obrigatoriedade de que os resíduos recolhidos sejam tratados via incineração, sendo possibilitado que o licitante opte por se



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

utilizar do tratamento que entender mais adequado, dentro daqueles considerados aptos pelo Ministério da Saúde.

Portanto, no ponto, deve ser improvido a impugnação ao edital apresentada, considerando que o edital não traz nenhuma vedação ou imposição que indique a obrigatoriedade de incineração dos resíduos, não havendo que se falar em restrição indevida à ampla participação.

2.2. Da subcontratação

Insurge-se também a impugnante no que tange a possibilidade de subcontratação, mencionando que não existiria nenhuma empresa capaz de prestar todo o objeto licitatório em sua integralidade no Estado do Rio Grande do Sul. Ainda, menciona que a vedação à subcontratação constitui restrição indevida à ampla competitividade, e que prever expressamente a possibilidade de subcontratação aumentaria a competitividade e a obtenção de oferta mais vantajosa ao ente licitante. Ao fim, refere que tal não seria vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou pelo regramento atinente à matéria.

Neste sentido, no que tange à subcontratação, tal matéria já havia sido abordada em parecer posterior sobre impugnação ao edital realizada por outro interessado, de modo que se integrará ao presente parecer as considerações feitas outrora. Neste pronto, dispõe a minuta de contrato que segue anexa ao edital licitatório que:

15.1. É vedada a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste contrato, exceto se formalmente autorizado pelo município.

Conforme se depreende da simples leitura deste excerto, verifica-se que a subcontratação não é vedada, como refere a impugnante, sendo que esta é permitida com a anuência do ente contratante, que analisará se eventual pedido de subcontratação atende ao interesse público subjacente a contratação e aos demais requisitos legais. Neste sentido, não é possível que se permita a livre subcontratação, como quer a impugnante (ao menos em relação a partes do objeto licitatório, como disposição dos resíduos), tendo em vista que o contrato administrativo é firmado com a vencedora do certame licitatório, sendo esta obrigada contratualmente a prestação dos serviços objetos do mesmo, após a verificação,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

dentre outros, dos documentos de habilitação requeridos, que comprovam a possibilidade da participante contratar com o poder público e também sua capacidade na execução do objeto licitatório. Outrossim, a própria execução contratual restaria dificultada acaso não houvesse este controle por parte do ente contratante.

É neste sentido, inclusive, que dispõe o Art. 72 da Lei nº 8.666/93, que segue:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

De acordo com o que consta das citadas normas, nos é possível afirmar que qualquer forma (subcontratação, cessão, transferência, fusão, cisão, incorporação) pela qual se opte para transmitir direitos e obrigações a outrem: 1º) não pode isentar a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais; 2º) somente pode-se lançar mão de tais mecanismos se previamente autorizados pela Administração, para o quantitativo e para as partes do objeto contratado que essa especifique; e (...) (TCU, Acórdão 2002/2005, Relator Ministro Augusto Nardes, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2005).

Assim, conforme o exposto, não merece provimento, a impugnação da empresa Seresa Serviços de resíduos de Saúde Eireli.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo não provimento da impugnação realizada pela licitante Seresa Serviços de resíduos de Saúde Eireli, mantendo-se os termos editalícios como postos e nos termos dos esclarecimentos prestados pela Secretária de Saúde do Município de Campo Bom/RS.

Campo Bom/RS, 10 de março de 2022.

Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015

MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria de Saúde

Para: Licitações

Data: 03/03/2022

**Resposta ao pedido de impugnação do PE 017/2020 - EMPRESA SERESA
SERVIÇOS DE RESÍDUOS DA SAÚDE EIRELI**

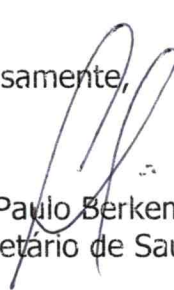
Referente a esse pedido, e em conversa junto com a Secretaria de Meio Ambiente, informamos que devemos efetuar as seguintes mudanças:

Em se tratando de RSS – Resíduo de Serviços de Saúde, a finalidade de qualquer sistema de tratamento é eliminar as características de periculosidade. Neste caso, merecem destaque os resíduos do Grupo A (resíduos com risco biológico), do Grupo B (resíduos com risco químico) e do Grupo C (rejeitos radioativos). Cada um desses grupos de resíduos tem características próprias, o que implica em tratamento específico.

Para os resíduos do Grupo A os tratamentos mais adequados, de acordo com o Guia de Gerenciamento de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde são: **Incineração, Autoclave, Tratamento Químico, Microondas e Irradiação.**

Dessa forma será aceito todos esses tipos de tratamento.

Atenciosamente,



João Paulo Berkembrock
Secretário de Saúde

Parecer Técnico nº 34/2022 - SEMA.

Campo Bom, 03 de março de 2022.

À SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUOS DA SAÚDE EIRELI, com CNPJ
02.670.535/0002-86

Assunto: Impugnação e pedido de esclarecimento referente aos dispositivos do Edital
de Pregão Eletrônico nº17/2022.

Em se tratando de RSS – Resíduo de Serviços de Saúde, a finalidade de qualquer sistema de tratamento é eliminar as características de periculosidade. Neste caso, merecem destaque os resíduos do Grupo A (resíduos com risco biológico), do Grupo B (resíduos com risco químico) e do Grupo C (rejeitos radioativos). Cada um desses grupos de resíduos tem características próprias, o que implica em tratamento específico.

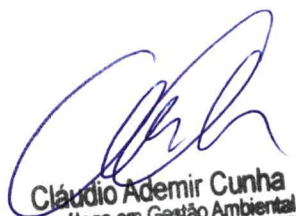
Para os resíduos do Grupo A os tratamentos mais adequados, de acordo com o Guia de Gerenciamento de Serviços de Saúde do Ministério da Saúde são: Incineração, Autoclave, Tratamento Químico, Microondas e Irradiação.

O Tratamento por autoclave além de ser altamente eficiente e de apresentar um custo operacional relativamente baixo, não emite efluentes gasosos e o efluente líquido gerado sai do equipamento completamente estéril.

A vantagem maior do tratamento por autoclavagem, em relação à incineração, pode ser considerada como sendo a não emissão de gases poluentes que causam impactos negativos na atmosfera.

Desta forma, para os RSS, somos de parecer favorável ao tratamento por autoclave em relação à incineração.

Atenciosamente,



Cláudio Ademir Cunha
Tecnólogo em Gestão Ambiental
e Saneamento - CREA RS 207457
SEMA Campo Bom



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 017/2022

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

1 – OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente à impugnação ao edital efetuado pela empresa Aborgama do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.462.743/0009-54, em vista do pregão eletrônico nº 17/2022, sendo o objeto deste certame a contratação de empresa para *“prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme anexo I termo de referência”*.

A insurgência da impugnante se refere à suposta vedação à subcontratação, existente no item 11.1.3.3 da cláusula décima primeira e também no item 15.1 da cláusula décima quinta. Alega a impugnante que tal vedação deve ser revista, pois a subcontratação parcial seria especialmente importante para o serviço, devido à alta complexidade do objeto licitatório, por ter inúmeras as atividades abarcadas, principalmente para as hipóteses de terceirizar o tratamento por incineração e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação. Ainda, aduziu que atualmente, pouquíssimas empresas prestam serviços, isoladamente, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e que disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Também menciona que a subcontratação parcial do objeto licitado é autorizado por lei, haja vista ser único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, além e não implicar qualquer risco à contratante. Para corroborar suas alegações, traz excertos legais e jurisprudenciais.

Ao final, a mesma requer o provimento da impugnação, para que seja o edital modificado em todos os pontos apresentados.

Feito este breve resumo, passa-se a análise do mérito.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2 – DO MÉRITO

Insurge-se a impugnante aduzindo, em síntese, que deveria ser modificado o edital licitatório para que seja expressamente prevista a possibilidade de subcontratação parcial, conforme previsão do Art. 72 e art. 78, da Lei nº 8.666/93.

Neste pronto, dispõe a minuta de contrato que segue anexa ao edital licitatório que:

15.1. É vedada a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste contrato, exceto se formalmente autorizado pelo município.

Conforme se depreende da simples leitura deste excerto, verifica-se que a subcontratação não é vedada, como refere a impugnante, sendo que esta é permitida com a anuência do ente contratante, que analisará se eventual pedido de subcontratação atende ao interesse público subjacente a contratação e aos demais requisitos legais. Neste sentido, não é possível que se permita a livre subcontratação, como quer a impugnante, tendo em vista que o contrato administrativo é firmado com a vencedora do certame licitatório, sendo esta obrigada contratualmente a prestação dos serviços objetos do mesmo, após a verificação, dentre outros, dos documentos de habilitação requeridos, que comprovam a possibilidade da participante contratar com o poder público e também sua capacidade na execução do objeto licitatório. Outrossim, a própria execução contratual restaria dificultada acaso não houvesse este controle por parte do ente contratante.

É neste sentido, inclusive, que dispõe o Art. 72 da Lei nº 8.666/93, que segue:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

De acordo com o que consta das citadas normas, nos é possível afirmar que qualquer forma (subcontratação, cessão, transferência, fusão, cisão, incorporação) pela qual se opte para transmitir direitos e obrigações a outrem: 1º) não pode isentar a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais; 2º) somente pode-se lançar mão de tais mecanismos se previamente autorizados pela Administração, para o quantitativo e para as partes do objeto contratado que essa especifique; e (...) (TCU, Acórdão 2002/2005, Relator Ministro Augusto Nardes, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2005).

Assim, conforme o exposto, não merece provimento, a impugnação da recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo não provimento da impugnação realizada pela licitante Aborgama do Brasil, mantendo-se os termos editalícios como postos.

Campo Bom/RS, 03 de março de 2022.


Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015